



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

BOLETIM INFORMATIVO

09/2025



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**

ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

ÁLVARO VERAS CASTRO MELO

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria da Administração Indireta

DAVID MUDESTO DA SILVA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

PAULO MARTINS DOS SANTOS

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria dos Tribunais Superiores



SUMÁRIO

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	5
1.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; LIBERDADE RELIGIOSA; LAICIDADE ESTATAL; BÍBLIA SAGRADA; ACERVO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS	5
1.2 DIREITO CONSTITUCIONAL PODER LEGISLATIVO; IMUNIDADE PARLAMENTAR; LIMITES E ABRANGÊNCIA; SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO; EXCLUDENTES	6
1.3 DIREITO CONSTITUCIONAL REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO PENAL DIREITO PENAL SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO; EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE; CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA; PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL	6
1.4 DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS; PODER SANCIONADOR; PRERROGATIVAS E AUTONOMIA	7
1.5 DIREITO TRIBUTÁRIO ICMS; COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS; PRINCÍPIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA; OPERAÇÕES COM LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO; SUJEITO ATIVO	7
1.6 DIREITO ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO; TERCEIRIZADOS; CONTRATO TEMPORÁRIO; PRETERIÇÃO; DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	8
1.7 DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; GRATIFICAÇÃO; REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO; ATIVIDADE JUDICIÁRIA	8
1.8 DIREITO CONSTITUCIONAL REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS; PROIBIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE	9
1.9 DIREITO TRIBUTÁRIO IPVA; SUJEITO PASSIVO; RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA; EXECUÇÃO FISCAL DIREITO CIVIL COISAS; PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA; INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE	9
1.10 DIREITO ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO; DIREITO SUBJETIVO À	



NOMEAÇÃO; EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DOS CARGOS; LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL; EXCEPCIONALIDADE	10
1.11 DIREITO CONSTITUCIONAL ORÇAMENTO; REGIME FISCAL; EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS; AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA; PROCESSO LEGISLATIVO; EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	11
1.12 DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSO LEGISLATIVO; PODER EXECUTIVO; PROJETO DE LEI; EMENDA PARLAMENTAR; AUMENTO DE DESPESA; IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO; REVISÃO; VENCIMENTO; AUXÍLIO SOCIAL; ANISTIA POR INFRAÇÕES DISCIPLINARES	11
1.13 DIREITO CONSTITUCIONAL REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; COMPETÊNCIA LEGISLATIVA; DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL; EDUCAÇÃO; LEGISLAÇÃO ESTADUAL; COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	12
1.14 DIREITO PROCESSUAL CIVIL PROCESSO TRABALHISTA; COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; RECURSO DE REVISTA; ADMISSIBILIDADE; TRANSCENDÊNCIA DIREITO CONSTITUCIONAL MEDIDA PROVISÓRIA; RELEVÂNCIA E URGÊNCIA; SEGURANÇA JURÍDICA	13
1.15 DIREITO ADMINISTRATIVO EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA; EXTINÇÃO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA; LEI 11.101/2005; INAPLICABILIDADE	13
1.16 DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO; POLÍTICA REMUNERATÓRIA; POLÍCIA CIVIL; REAJUSTE REMUNERATÓRIO; REVISÃO GERAL ANUAL; MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS; REGIME DE SUBSÍDIO	14
1.17 DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSO LEGISLATIVO; RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; PRINCÍPIO DA SIMETRIA	14
1.18 DIREITO CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; GRATIFICAÇÃO; INCORPOERAÇÃO; RAZOABILIDADE; OPÇÃO POLÍTICOINSTITUCIONAL	15
2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	16
2.1 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999 NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. APPLICABILIDADE DO DECRETO 2.0910/1932.	16
2.2 MATRIZ E FILIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA JURÍDICA.	16



2.3 EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA(CDA). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1350.	17
2.4 EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEI 12.402/2011. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM NOME PRÓPRIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE CARACTERIZADA.	18
2.5 FEITO EXTINTO LIMINARMENTE EM VIRTUDE DE DECADÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA OCORRIDA NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.	18
3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	19
3.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. REVELIA. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO.	19
3.2 RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NA SENTENÇA COLETIVA NO BOJO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RATIO CONTIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.142 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.	19
3.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ (TC TRADERS CLUB S.A.). REGÊNCIA PELA LEI N° 13.467/2017 – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 381 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA	20
3.4 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MATRIZ AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUTODECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. CORTE RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA.	21
4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	23
4.1 LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. CADASTRAMENTO. INSCRIÇÃO. PRAZO EDITAL	23



4.2 LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. CONTRATADO. CRITÉRIO DE SELEÇÃO. PONTUAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PERÍCIA.	23
4.3 LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REABILITADO. RESERVA LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO.	24
4.4 PESSOAL. PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-SAÚDE. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO.	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25



1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; LIBERDADE RELIGIOSA; LAICIDADE ESTATAL; BÍBLIA SAGRADA; ACERVO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS

ADI 5.255/RN, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 26.09.2025 (sexta-feira), às 23:59

É constitucional — e não ofende os princípios da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), da liberdade religiosa (CF/1988, art. 5º, VI a VIII) e da laicidade estatal (CF/1988, art. 19, I) — norma estadual que permite a aquisição e a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada no acervo das bibliotecas públicas. O que é vedado ao legislador é obrigar (determinar) que se adquiram e/ou se mantenham livros religiosos em espaços públicos.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA E PROJUD

1.2 DIREITO CONSTITUCIONAL PODER LEGISLATIVO; IMUNIDADE PARLAMENTAR; LIMITES E ABRANGÊNCIA; SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO; EXCLIDENTES

RE 632.115/CE, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 26.09.2025 (sexta-feira), às 23:59

A imunidade material dos parlamentares — que os torna invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos — afasta qualquer pretensão indenizatória em face do ente público, na medida em que consubstancia excludente da responsabilidade civil objetiva estatal.



Setoriais de possível interesse

PROJUD E CONSULTORIA

1.3 DIREITO CONSTITUCIONAL REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO PENAL DIREITO PENAL SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO; EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE; CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA; PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

ADI 2.957/SC, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 26.09.2025 (sexta-feira), às 23:59

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que cria causas de suspensão da pretensão punitiva do Estado e de extinção de punibilidade para crimes tributários e previdenciários

Setoriais de possível interesse

PROFIS E CONSULTORIA

1.4 DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS; PODER SANCIONADOR; PRERROGATIVAS E AUTONOMIA

ADI 7.082/BA, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 26.09.2025 (sexta-feira), às 23:59

É inconstitucional — pois usurpa a prerrogativa exclusiva para deflagração do processo legislativo reservada à Corte de Contas municipal (CF/1988, arts. 73 e 96, II, d) e viola sua autonomia institucional e administrativa (CF/1988, art. 71, VIII) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estabelece restrições ao poder sancionador do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Setoriais de possível interesse

PROJUD E CONSULTORIA



1.5 DIREITO TRIBUTÁRIO ICMS; COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS; PRINCÍPIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA; OPERAÇÕES COM LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO; SUJEITO ATIVO

**ADI 6.250/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual
finalizado em 26.09.2025 (sexta-feira), às 23:59**

ICMS: incidência nas operações com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo. (...)É constitucional — e não afronta o princípio da imunidade tributária recíproca (CF/1988, art. 150, VI, a) — o art. 155, § 4º, I, da CF/1988 (incluído pela EC nº 33/2001), que buscou promover um maior equilíbrio entre os entes, preservando o pacto federativo.

Setoriais de possível interesse

PROFIS E PROJUD

1.6 DIREITO ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO; TERCEIRIZADOS; CONTRATO TEMPORÁRIO; PRETERIÇÃO; DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Rcl 57.848 AgR/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em
23.09.2025 (terça-feira)**

A contratação temporária não configura, por si só, preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado em concurso público. Conforme jurisprudência desta Corte (1), há direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público nas seguintes situações: (i) aprovação dentro do número de vagas dentro do edital; (ii) preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; (iii) surgimento de novas vagas ou



novo concurso durante a validade do certame anterior com preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. (...). Isso geraria consequências dramáticas para o equilíbrio econômico da EBCT e para a prestação do serviço postal, por ela desempenhado com exclusividade, dada a sua essencialidade (2).

Setoriais de possível interesse

PROJUD E CONSULTORIA

1.7 DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; GRATIFICAÇÃO; REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO; ATIVIDADE JUDICIÁRIA

**ADI 4.746/MA, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão
Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 03.10.2025
(sexta-feira)**

É constitucional — na medida em que configura instrumento legítimo de incentivo ao servidor e de aprimoramento dos serviços, no exercício da discricionariedade administrativa decorrente da autonomia dos Tribunais — norma estadual que concede gratificação aos servidores do Poder Judiciário que desempenhem atividades diferenciadas das atribuições originais de seus cargos.

Setoriais de possível interesse

PROJUD E CONSULTORIA

1.8 DIREITO CONSTITUCIONAL REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS; PROIBIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE



**ADI 4.763/MT, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado
em 03.10.2025 (sexta-feira), às 23:59**

É constitucional — pois não usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de concessões de serviços públicos (CF/1988, art. 175) nem extrapola a competência concorrente dos estados para legislar sobre consumo (CF/1988, art. 24, V) — norma estadual que proíbe a exclusividade na exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Setoriais de possível interesse

PROJUD E CONSULTORIA

**1.9 DIREITO TRIBUTÁRIO IPVA; SUJEITO PASSIVO;
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA; EXECUÇÃO FISCAL DIREITO
CIVIL COISAS; PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA; INADIMPLEMENTO
DO DEVEDOR FIDUCIANTE**

**RE 1.355.870/MG, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado
em 03.10.2025 (sexta-feira), às 23:59**

É inconstitucional — por violar o conceito de propriedade da regra-matriz de incidência do imposto e os limites da sujeição passiva tributária (CF/1988, art. 146, III, a c/c o art. 155, III) — atribuir ao credor fiduciário, seja como contribuinte ou responsável tributário, a obrigação de recolher o IPVA incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese de consolidação da propriedade plena do bem em nome do credor, decorrente do inadimplemento do devedor fiduciante.

Setoriais de possível interesse

PROFIS E CONSULTORIA



1.10 DIREITO ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO; DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO; EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DOS CARGOS; LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL; EXCEPCIONALIDADE

RE 1.316.010/PA, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 10.10.2025 (sexta-feira), às 23:59

O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas pode ser afastado quando houver posterior extinção dos cargos ofertados ou em virtude da extração do limite prudencial de gastos com pessoal (LRF/2000, arts. 19 e 20). A fim de impedir o exercício do referido direito, essas circunstâncias, além de devidamente motivadas, devem ocorrer antes do término do prazo de validade do concurso, especialmente para que o corte de gastos não sirva de pretexto para a abertura de espaço orçamentário visando a contratação de pessoal temporário, em afronta ao princípio do concurso público.

Setoriais de possível interesse

PROJUD E CONSULTORIA

1.11 DIREITO CONSTITUCIONAL ORÇAMENTO; REGIME FISCAL; EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS; AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA; PROCESSO LEGISLATIVO; EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

ADI 6.061/CE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 10.10.2025 (sexta-feira)



É constitucional — e não viola o devido processo legislativo (CF/1988, art. 60) nem compromete a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública (CF/1988, 134, § 2º) e o princípio da vedação ao retrocesso social — emenda à Constituição estadual que institui Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social do estado.

Setoriais de possível interesse

PROJUD E CONSULTORIA

1.12 DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSO LEGISLATIVO; PODER EXECUTIVO; PROJETO DE LEI; EMENDA PARLAMENTAR; AUMENTO DE DESPESA; IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO; REVISÃO; VENCIMENTO; AUXÍLIO SOCIAL; ANISTIA POR INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ADI 7.145/MG relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 10.10.2025 (sexta-feira), às 23:59

São inconstitucionais — pois violam a competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, a e c), bem como resultam em aumento de despesa para a Administração Pública sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 63, I, da CF/1988 c/c o art. 113 do ADCT) — normas estaduais provenientes de emenda parlamentar que, sem pertinência temática com o projeto de lei originalmente encaminhado e desacompanhadas do mencionado estudo de impacto, dispõem sobre padrão remuneratório de seus servidores públicos, do auxílio social e da anistia por infrações administrativas.

Setoriais de possível interesse

PROJUD E CONSULTORIA



1.13 DIREITO CONSTITUCIONAL REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; COMPETÊNCIA LEGISLATIVA; DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL; EDUCAÇÃO; LEGISLAÇÃO ESTADUAL; COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ADI 4.871/SE, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 10.10.2025 (sexta-feira), às 23:59

É inconstitucional — por extrapolar a competência suplementar dos estados-membros para legislar sobre educação (CF/1988, art. 24, IX, §§ 1º ao 3º) — lei estadual que exige formação mínima em nível superior para o exercício do magistério na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental.

Setoriais de possível interesse

PROJUD E CONSULTORIA

1.14 DIREITO PROCESSUAL CIVIL PROCESSO TRABALHISTA; COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; RECURSO DE REVISTA; ADMISSIBILIDADE; TRANSCENDÊNCIA DIREITO CONSTITUCIONAL MEDIDA PROVISÓRIA; RELEVÂNCIA E URGÊNCIA; SEGURANÇA JURÍDICA

ADI 2.527/DF, relatora Ministra Cármem Lúcia, julgamento finalizado em 09.10.2025 (quinta-feira)

É constitucional — diante da prevalência do princípio do interesse público e da segurança jurídica, do atendimento aos pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias (CF/1988, art. 62), bem como para garantir a estabilidade do modelo vigente — a manutenção da eficácia do art. 1º da



MP nº 2.226/2001, que instituiu o requisito da transcendência para o recurso de revista no âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo após mais de duas décadas de sua edição sem conversão em lei.

Setoriais de possível interesse

PROJUD, PROCADIN E PROEXP

1.15 DIREITO ADMINISTRATIVO EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA; EXTINÇÃO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA; LEI 11.101/2005; INAPLICABILIDADE

RE 1.249.945/MG, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 17.10.2025

É constitucional a exclusão das empresas estatais do regime de falência e recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/2005, na medida em que a extinção dessas entidades somente pode ocorrer por lei e não por decisão judicial de decretação de insolvência (CF/1988, arts. 37, XIX e 173, caput).

Tese fixada: "É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas."

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA



1.16 DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO; POLÍTICA REMUNERATÓRIA; POLÍCIA CIVIL; REAJUSTE REMUNERATÓRIO; REVISÃO GERAL ANUAL; MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS; REGIME DE SUBSÍDIO

ADI 4.921/RR, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 17.10.2025 (sexta-feira), às 23:59

São constitucionais — e não violam o princípio da isonomia — normas estaduais que estabelecem reajustes em percentuais diferenciados para integrantes das carreiras da polícia civil e regime de subsídio apenas para a carreira de delegado.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA

1.17 DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSO LEGISLATIVO; RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; PRINCÍPIO DA SIMETRIA

ADI 7.436/SP, relator Ministro André Mendonça, julgamento finalizado em 15.10.2025 (quarta-feira)

É inconstitucional — pois configura óbice procedural que restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal — norma de constituição estadual que prevê hipóteses de matérias reservadas à edição de lei complementar que não guardam simetria com o texto constitucional de 1988.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA, PROJUD E PROFIS



**1.18 DIREITO CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA
REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; GRATIFICAÇÃO;
INCORPORAÇÃO; RAZOABILIDADE; OPÇÃO
POLÍTICOINSTITUCIONAL**

**ADI 4.285/GO, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual
finalizado em 17.10.2025 (sexta-feira), às 23:59**

É constitucional — e não ofende os princípios da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), da imparcialidade, da moralidade, do concurso público e da reserva legal (CF/1988, art. 37, caput, II e X) — lei estadual que determina a incorporação de gratificação criada por resolução aos vencimentos de servidores que desempenham atribuições funcionais específicas e receberam o benefício de forma ininterrupta por um período mínimo.

Setoriais de possível interesse

PROJUD E CONSULTORIA



2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999 NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. APLICABILIDADE DO DECRETO 2.0910/1932.

O AgInt no AREsp 1.900.837-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/9/2025, DJEN 25/9/2025

A regra prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 somente é aplicável aos procedimentos sancionatórios da administração pública federal, não podendo ser invocada para ser reconhecida a prescrição intercorrente no âmbito dos órgãos estaduais e municipais, que devem adotar, na ausência de lei específica, o prazo do Decreto n. 20.910/1932.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA, PROJUD, PROCADIN

2.2 MATRIZ E FILIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTONOMIA JURÍDICA.

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.605.869-AM, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/9/2025, DJEN 24/9/2025.

O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.



Setoriais de possível interesse

PROFIS, PROCADIN

**2.3 EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA(CDA).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA.
SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1350.**

REsp 2.194.708-SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025. (Tema 1350). REsp 2.194.734-SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2025 (Tema 1350)

Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário

Setoriais de possível interesse

PRODAT, PROFIS

2.4 EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEI 12.402/2011. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM NOME PRÓPRIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE CARACTERIZADA.

REsp 1.647.368-PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 7/10/2025, DJEN 16/10/2025.



O consórcio de empresas, embora desprovido de personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, podendo ser parte legítima para integrar o polo passivo de execução fiscal.

Setoriais de possível interesse

PROFIS

**2.5 FEITO EXTINTO LIMINARMENTE EM VIRTUDE DE DECADÊNCIA.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA OCORRIDA NA FASE
RECURAL. POSSIBILIDADE.**

**REsp 2.113.605-CE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por
unanimidade, julgado em 16/9/2025, DJEN 22/9/2025**

A impugnação ao valor da causa pode ser feita em contrarrazões à apelação quando a parte não teve oportunidade de fazê-lo em primeiro grau, não se aplicando a preclusão.

Setoriais de possível interesse

PROJUD, PROCADIN



3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. REVELIA. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO.

TST-E-RR-1456-88.2012.5.03.01522, rel. Min. Hugo Carlos

Scheuermann, julgado em 16/10/2025

Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1118 da Tabela de Repercussão Geral, a responsabilização subsidiária da Administração Pública depende da comprovação, pela parte autora, de negligência ou relação direta entre o dano e uma ação ou omissão do poder público. Todavia, ocorrendo a declaração de revelia do tomador de serviços ante a ausência injustificada à audiência, a consequência é a presunção relativa de veracidade dos fatos firmados na petição inicial, inclusive no tocante à alegação de falha no dever de fiscalização do ente público quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços

Setoriais de possível interesse

PROJUD, PROCADIN E PROEXP

3.2 RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NA SENTENÇA COLETIVA NO BOJO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RATIO CONTIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.142 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(TST-RR-0017025-14.2020.5.16.0015, 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 1º/10/2025)



Os honorários advocatícios deferidos ao sindicato na sentença coletiva, fixados de forma global, possuem natureza una e indivisível, e devem ser executados nos próprios autos da ação coletiva ou de forma autônoma. Exegese dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei n.º 8.906/1991. Esse, aliás, foi o entendimento firmado pelo STF no julgamento do tema 1.142, aqui aplicável analogicamente, cuja tese de efeito vinculante foi a de que 'Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8.º do artigo 100 da Constituição Federal.' Portanto inviável o prosseguimento do presente cumprimento de sentença apenas em relação à execução da verba honorária, proporcionalmente à presente fração, com o consequente desmembramento dos honorários advocatícios arbitrados de forma global, em execução individual oriunda de ação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido."

Setoriais de possível interesse

PROEXP

3.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ (TC TRADERS CLUB S.A.). REGÊNCIA PELA LEI N° 13.467/2017 – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 381 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

TST-RR-1000080- 69.2024.5.02.0051, 8ª Turma, rel. Min. Sergio Pinto Martins, julgado em 15/10/2025



Cinge-se a controvérsia sobre a existência de interesse processual do sindicato no ajuizamento de ação de produção antecipada de prova, para compelir a empresa a juntar documentos, com o fim de apurar a existência de infração quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas. A Corte Regional assentou que 'o autor faz jus à produção de provas independentemente de haver indícios de lesão a direito, ainda que a medida tenha caráter meramente investigativo' (fls. 182). Todavia, a 8ª Turma do TST vem construindo o entendimento de que devem ser observadas estritamente as hipóteses de cabimento descritas no artigo 381 do CPC/2015, pelo que o caráter meramente fiscalizatório ou investigativo não autoriza a produção antecipada da prova. Ademais, em situação como a dos autos, este Tribunal Superior já concluiu que não há interesse de agir da parte se não ficar demonstrada a necessidade de produção antecipada de provas em ação autônoma. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Setoriais de possível interesse

PROJUD E PROEXP

3.4 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MATRIZ AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUTODECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. CORTE RESCISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

TSTROT – 0101248-88.2022.5.01.0000, SBDI-II, rel Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 28/10/2025.



Admite-se, excepcionalmente, ação rescisória em face de agravo de instrumento em recurso ordinário quando se encerra, nesta decisão, a resolução de questão de mérito em sentido estrito, como nos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar agravo de instrumento em recurso ordinário, indeferiu ao autor a gratuidade da justiça, embora conste declaração de insuficiência financeira, ao fundamento de que o autor teria condições de arcar com as custas em face do valor do salário recebido. Ocorre que, conforme a jurisprudência do TST, à reclamação trabalhista ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, incide o disposto no art. 790, §3º, da CLT, com a redação vigente à época, pela qual se presume a veracidade da autodeclaração de hipossuficiência firmada pela parte, a qual não é afastada somente pelo critério da remuneração auferida. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a pretensão rescisória calcada no art. 966, V, do CPC de 2015, para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o acordão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento do agravo de instrumento em recurso ordinário, especificamente no tocante à justiça gratuita, por violação do art. 99, §3º do CPC, e, em juízo rescisório, conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Setoriais de possível interesse

PROJUD E PROEXP



4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.1 LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. CADASTRAMENTO. INSCRIÇÃO. PRAZO EDITAL

Acórdão 2192/2025 Plenário(Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

A expressão “cadastro permanente de novos interessados”, contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados (art. 5º, caput, do Decreto 11.878/2024).

Setoriais de possível interesse

PROLIC, CONSULTORIA

4.2 LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. CONTRATADO. CRITÉRIO DE SELEÇÃO. PONTUAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PERÍCIA.

Acórdão 2192/2025 Plenário(Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Em contratações de serviço de perícia decorrentes de credenciamento, não viola o princípio da isonomia a restrição do número de credenciados por meio de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação. Trata-se de mecanismo legítimo para selecionar os profissionais mais capacitados, convergindo para a busca da eficiência e para a efetiva proteção do interesse público.

Setoriais de possível interesse

PROLIC, CONSULTORIA



**4.3 LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REABILITADO. RESERVA LEGAL. DESCUMPRIMENTO.
INABILITAÇÃO.**

Acórdão 2209/2025 Plenário(Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

O órgão ou a entidade contratante deve evitar, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021) decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização

Setoriais de possível interesse

PROLIC, CONSULTORIA

**4.4 PESSOAL. PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-SAÚDE.
INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO.**

Acórdão 5979/2025 Segunda Câmara(Pensão Civil, Relator Ministro Jorge Oliveira)

É indevida a inclusão, na base de cálculo dos proventos de pensão, de parcela referente a auxílio de saúde de caráter indenizatório percebida pelo instituidor, visto que essa parcela não compõe a remuneração

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA, PROJUD, PROCADIN



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se da nona edição de 2025 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE

JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS